



Colendo Supremo Tribunal Federal,

*"Part XIII. **LABOUR***

Section I. Organization of Labour

WHEREAS the League of Nations has for its object the establishment of universal peace, and such a peace can be established only if it is based upon social justice;

AND WHEREAS conditions of labour exist involving such injustice, hardship, and privation to large numbers of people as to produce unrest so great that the peace and harmony of the world are imperilled; and an improvement of those conditions is urgently required: as, for example, by the regulation of the hours of work, including the establishment of a maximum working day and week, the regulation of the labour supply, the prevention of unemployment, the provision of an adequate living wage, the protection of the worker against sickness, disease and injury arising out of his employment, the protection of children, young persons and women, provision for old age and injury, protection of the interests of workers when employed in countries other than their own recognition of the principle of freedom of association, the organization of vocational and technical education and other measures;

WHEREAS also the failure of any nation to adopt humane conditions of labour is an obstacle in the way of other nations which desire to improve the conditions in their own countries;

*The HIGH CONTRACTING PARTIES, **moved by sentiments of justice and humanity** as well as by the desire to secure the **permanent peace of the world**, agree to the following:"*

(Treaty of Peace with Germany / Treaty of Versailles, 1919)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ nº 61.363.404/0001-34 e no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES, cf. processo nº 2400000176590 do Ministério do Trabalho, com sede na Rua da Quitanda, nº 96, 8º andar, centro, São Paulo/SP, CEP 01012-010, neste ato representada por seu presidente e assistida pelos advogados identificados ao fim, vem ao Pretório Excelso brasileiro, com arrimo no art. 102, §1º, CRFB/88, nas disposições da Lei Federal nº 9.882/99 e nos termos da fundamentação que segue, apresentar

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR



AGRADECIMENTOS

1 Inicialmente, para fins de registro histórico, informa-se que duas entidades da advocacia trabalhista incentivaram e apoiaram incondicionalmente a preparação da presente medida, subsidiando com pesquisas a produção da petição inicial. São elas o **MOVIMENTO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS INDEPENDENTES** e a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO**, que recebem, nesse momento, o reconhecimento e agradecimento formais da requerente pela singular e indispensável cooperação.

ATO DO PODER PÚBLICO QUESTIONADO

2 Impugnam-se no presente feito as disposições dos art. 19, *caput*, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, *caput*, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, cujo texto culminou por fragmentar, reduzir a importância e a eficácia das funções inspetoras e mediadoras do Estado Brasileiro sobre o conflito capital-trabalho ao transformar e reorganizar indevidamente atividades que cabiam, há 88 (oitenta e oito) anos, a um Ministério especializado em temas trabalhistas. Transcreve-se:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
(...)

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
(...)

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

- (...)
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- (...)

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

- (...)
- XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e
- (...)

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

(...)

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

- (...)
- XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- XXXIV - política salarial;
- XXXV - formação e desenvolvimento profissional;
- XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e
- XXXVII - regulação profissional.
- (...)

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

- (...)
- V - a Secretaria Especial de Previdência e **Trabalho**, com até duas Secretarias;
- (...)
- VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, **Emprego** e Competitividade, com até quatro Secretarias;
- (...)
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- (...)

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

(...)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

(...)

VI - registro sindical;

(...)

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

(...)

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços **e do Ministério do Trabalho** para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

(...)

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

(...)

k) Ministro de Estado do Trabalho;

(...)

ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

(...)

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio

Exterior e Serviços e o **Ministério do Trabalho** no Ministério da Economia;

(...)

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

(...)

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

(...)

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

(...)

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos e a entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

(...)

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

(...)

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e

c) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

(...)

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

CABIMENTO, SUBSIDIARIEDADE E FUNGIBILIDADE

3 É de bom alvitre observar desde logo que a norma impugnada contém apenas disposições de efeitos concretos, ou seja, não possui caracteres de generalidade e abstração típicos de lei em sentido material. Nesse passo, lembra-se que tradicionalmente a Suprema Corte sempre¹ deixou de conhecer ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos dessa natureza.

4 Por outro lado, não se ignora que a partir do julgamento da ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.05.2008, houve uma revisão da jurisprudência, e, ao menos para as leis orçamentárias, o STF passou a admitir o controle abstrato, mesmo que concreto fossem os efeitos da norma. Todavia, **recentemente**, ao avaliar processo em que se debatia a constitucionalidade de Lei que reestruturou entidades da administração indireta do Estado de São Paulo, ADI 3.701/SP, j. 02.03.2018, o Eminentíssimo Min. Rel. Celso de Mello retomou a orientação anterior extinguindo o feito sem exame de mérito.

5 Diante desse cenário, surgiu, no mínimo, dúvida razoável sobre a escolha do instrumento mais adequado para questionar normas inconstitucionais de efeitos concretos, como esta que agora é objeto da lide. Deveras, há um conflito aparente entre a ADI 3.701/SP e a ADI 4.048/DF, uma vez que ambas podem dar soluções válidas. Mas, parece ser mais coerente concluir que a medida provisória em questão não poderia, mesmo, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade porque revela maior similaridade com a primeira demanda, já que trata de norma estrutural do Poder Executivo. Desse modo, não existindo meio capaz de sanar a lesividade, s.m.j., abre-se a via subsidiária da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cujo conhecimento se espera.

¹ Vale citar ADI nº 1.496, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.05.2001; ADI nº 1.716, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.1998; ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003; ADI-QO nº 1.640, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03.04.1998; ADI-MC nº 2.057, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.2000; ADI-MC nº 2.535, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.11.2003, ADI nº 3.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17.05.2005 e ADI nº 3.709, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006

6 Alternativamente, no entanto, caso o entendimento do Plenário seja diverso, não sendo erro crasso, roga-se a aplicação da fungibilidade, como autorizam os precedentes da ADPF-QO nº 72, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.12.2005 e ADPF nº 178, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.07.2009, para que a presente petição inicial seja recebida como ação direta de inconstitucionalidade.

LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

7 A autora é organização sindical de grau superior, fundada em 11 de março de 1989, e por isso mesmo fala legitimamente, em âmbito nacional, por toda a categoria profissional dos advogados, como comprovam os documentos em anexo. Estatutariamente, inclusive, tem por objetivo: **a.** “conduzir as reivindicações dos advogados em nível nacional”; e **b.** “representar os trabalhadores inorganizados sindicalmente”, denotando, por isso mesmo, sua vocação para defesa dos mais amplos interesses coletivos da classe. Desse modo, recebe da Constituição Federal (art. 103, IX), e da legislação ordinária (art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.882/99), a legitimação para manejo do controle concentrado ora proposto.

8 Por outro lado, no que tange à pertinência temática, para sua verificação basta à requerente demonstrar o interesse jurídico da categoria. Enquanto classe trabalhadora, obviamente os advogados serão prejudicados pela redução da eficiência do serviço de inspeção sobre suas próprias relações de trabalho. Menor fiscalização implica necessariamente na majoração do número de infrações e do abuso patronal contra os profissionais subordinados. A par disso, advogados têm também, por âmbito e local do exercício de seu múnus a estrutura do Ministério extinto/reorganizado de tal forma que a rotina da classe é impactada com a extinção do órgão, revelando, assim, mais uma modalidade de interesse. E, finalmente, saliente-se que todo advogado tem por obrigação legal



(art. 10², Lei 8.906/94 c/c art. 20³, Regulamento Geral da OAB) a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático, dos direitos humanos, da justiça social e a boa aplicação das leis. Com efeito, o profissional da advocacia, em particular, tem no ordenamento jurídico sua ferramenta de trabalho e o desvirtuamento daquilo que jura defender implica em prejuízo direto da sua atividade profissional.

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

9 Marx e Engels já nos advertiam há dois séculos que as relações entre trabalhadores e proprietários do capital tendem a ser dramaticamente conflituosas. Diziam que a *“história de toda sociedade, até nossos dias, é a história da luta de classes. (...) opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição, empenhados numa **luta sem tréguas** (...) que a cada etapa conduziu a uma transformação revolucionária de toda a sociedade **ou ao aniquilamento das duas classes em confronto.**”⁴*

10 Também não é sem razão que ao fim da primeira grande guerra, as potências mundiais, com consciência nítida das causas que motivaram a luta armada, **clamando pela cooperação entre as nações**, reservaram uma parte inteira no Tratado de Versalhes justamente para destacar a importância dos mecanismos de controle das relações entre patrões e operários. Exigiram das Altas Partes Contratantes, inclusive do Brasil, compromissos com a valorização do trabalhador entendendo isso como meio de atingir justiça social.

² Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. **(Lei 8.906/94)**

³ CAPÍTULO III -DA INSCRIÇÃO NA OAB. Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.” **(Regulamento geral do Estatuto da advocacia e da OAB)**

⁴MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, Manifesto do Partido Comunista. 1848.

11 Aquele mundo, que acabara de experimentar horrores indescritíveis, quis deliberadamente deixar para a posteridade uma lição importante, mas que parece estar sendo olvidada nos tempos modernos: **a paz duradoura entre os povos depende intrinsecamente do sucesso da regulação estatal sobre a relação capital-trabalho.**

12 Fato é que, desde então, as nações civilizadas se ocuparam (ou pelo menos deveriam se ocupar) dessa tarefa. Por aqui, em novembro de 1930, através do decreto nº 19.433/30, o então Presidente Getúlio Vargas inaugurou uma importante fase na história das relações laborais brasileiras **criando o Ministério do Trabalho.**

13 Nesse passo, não é demais lembrar que a constituição de um órgão especializado no tema tem escopo de produzir muito mais que mero efeito simbólico. É natural deduzir que a uma estrutura desconcentrada desse porte se presta a dar capacidade ao Estado de entregar um serviço mais eficiente e eficaz. Tanto que, de lá para cá, os direitos trabalhistas, sempre gestados, fomentados e fiscalizados pelo Ministério, ascenderam numa constante, o que contribuiu para distribuição mais ampla da justiça social assim como para maximização da qualidade de vida digna da população. Basta dizer que dali surgiram a CLT, a Justiça do Trabalho, o FGTS, o 13º salário, o Vale Transporte e tantos outros importantes instrumentos de valorização do trabalhador e redução dinâmica das desigualdades sociais.

14 Culminamos, hoje, com uma Constituição Federal justa que, reconhecendo a importância da matéria, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de **preceitos fundamentais** (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CRFB/88) da categoria dos **direitos humanos de segunda dimensão.**

15 Assim, pelo que até aqui foi dito, pode-se perceber que a tentativa de extinguir, fragmentar ou reduzir o *status*, a eficácia ou a importância das funções do Ministério do Trabalho revela, na verdade nítida violação dos primados basilares do trabalho referidos no parágrafo anterior. Mas não só! Também resta vergastado e princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), à dignidade humana (art. 1º, III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à justiça e à solidariedade sociais (art. 3º, I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à **indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, que se extrai da análise conjugada do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CRFB/88**, todos esses postulados, igualmente, **preceitos fundamentais** da Constituição Brasileira.

16 E mais! Se já não bastasse a mitigação direta de tantos enunciados constitucionais, é fácil perceber que, especificamente ao subordinar órgãos intermediários, que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela **Economia**, a medida provisória agora questionada colocou essas repartições em grave conflito de interesses porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o **preceito fundamental** que dispõe justamente o contrário, ou seja, a **valorização** do trabalho humano como **fundamento** da ordem econômica (art. 170, CRFB/88).

17 Finalmente, podemos destacar que a fragilização dessas competências também evidencia violação ao **princípio do não retrocesso social**, derivado dos primados da segurança jurídica, da proteção da confiança, da dignidade do ser humano e da máxima eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º, *caput* e III, art. 2º e art. 5º, XXXVI e §1º, CRFB/88). Isso porque processo civilizatório da humanidade, como visto, progride tanto mais quanto se aproxima do maior controle estatal sobre as conflituosas relações trabalhistas. O Estado tem, daqui, a obrigação de preservar e maximizar os mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda, sendo o sentido inverso considerado inadmissível retrocesso.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUPRALEGALIDADE

18 Em paralelo ao debate sobre a violação dos preceitos fundamentais insculpidos no texto da própria Constituição, parece ser também possível trazer à baila a avaliação da convencionalidade da medida provisória impugnada, ou, numa expressão mais técnica, a avaliação da constitucionalidade da norma a partir da ideia de que as convenções internacionais têm natureza de norma materialmente constitucional.

19 Com efeito, o caráter supralegal dos tratados e convenções sobre Direitos Humanos é admitido pelo Supremo Tribunal Federal pelo menos desde 2008, como reflexo dos julgamentos do HC 87.585/TO, Rel. Min Marco Aurélio, DJ 26.06.2009 e RE 466.343/SP, Rel Min Cezar Peluso, DJ 12.12.2008. Porém, já naquela oportunidade, o Min. Celso de Mello, vencido, defendia o caráter materialmente constitucional dessas normas estrangeiras. Agora, mais recentemente, em dois momentos distintos, o Min. Edson Fachin sustentou:

“Os tratados de direitos humanos, na linha do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB, têm natureza constitucional.”
(STF. ADI 4.439/DF. Rel. Min. Roberto Barroso. Transcrição do voto do Min. Edson Fachin)

“É desnecessário, pois, falar-se em controle de convencionalidade no direito brasileiro, porquanto a cláusula constitucional de abertura, art. 5º, § 2º, da CRFB, incorpora no bloco de constitucionalidade os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil.”
(STF. HC 141.949/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Transcrição do voto vencido do Min. Edson Fachin)

20 Desse modo, ressaltando mais uma vez que direitos trabalhistas traduzem **direitos humanos de segunda dimensão**, pelos precedentes supra indicados, é razoável sustentar que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho também reproduzem **preceitos fundamentais** em sua essência. Daí o cabimento da presente arguição.

21 Pois bem! Nesse passo, é oportuna a transcrição de trechos da Convenção nº 81, OIT, trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56. Confira-se

“Artigo 1º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

(...)

Artigo 4º

1 - Tanto quanto isso fôr compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

(...)

Artigo 6º

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

(...)

Artigo 22

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

(...)

Artigo 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.”

(Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)

22 Note-se que o referido pacto proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista. Ou seja, há o repúdio jurídico internacional de qualquer espécie de influência externa ao desempenho das funções dos inspetores das relações de trabalho. Dessa forma, colocar a atividade fiscal do Ministério do Trabalho sob subordinação daqueles que representam os interesses do capital evidentemente afronta o objetivo da sobredita convenção.

POSICIONAMENTO DA ADVOCACIA DA UNIÃO

23 Recentemente a Advocacia da União, respondendo consulta da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, produziu minucioso parecer⁵ (doc. anexo) sobre a constitucionalidade de eventual extinção do Ministério do Trabalho. Eis a ementa do referido ato administrativo:

“EMENTA:

I. Direito Constitucional e do Trabalho.

II. Consulta relativa à viabilidade constitucional de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

III. Competências institucionais unificadas numa mesma unidade administrativa. Princípio da Eficiência.

IV. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Brasil membro fundador.

V. Cenário internacional de proteção ao trabalhador e à relação tripartite no diálogo social.”

(PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, Dr. F. MOACIR BARROS, Advogado da União).

24 Após discorrer com maestria sobre a afronta às disposições do art. 10 e art. 37, CRFB/88, e rememorar a história e os bons serviços prestados pelo Ministério do Trabalho, concluiu o parecerista que:

⁵ PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, da lavra do Dr. F. MOACIR BARROS, Advogado da União.

“Em razão das disposições constitucionais tratadas nesta manifestação, acredita-se que **não se pode simplesmente abrir mão do principal órgão responsável pela promoção das políticas públicas nacionais de trabalho emprego**, sobretudo sob o ilusório argumento de que a extinção tornará as relações econômicas e os negócios no país mais livres.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2018.

F. MOACIR BARROS

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico - Em exercício”

25 Esse posicionamento é trazido à baila na presente peça porque reforça, complementa e subscreve parte dos argumentos da representante, o que se presta a demonstrar quão sensível é o direito em debate. Segue, em anexo, a íntegra do referido parecer para que, eventualmente, seja tomado como subsídio em eventual decisão de mérito.

MEDIDA LIMINAR POSTULADA

26 A essência de qualquer tutela de urgência é preservar determinado direito frente a um perigo. A despeito das várias dicções legais sobre o tema, certo é que toda pretensão de cautela concretamente é julgada à luz da ponderação da gravidade do risco contraposta à probabilidade do êxito, com atenção à regra do menor prejuízo ou prejuízo reverso.

27 Pode-se afirmar com segurança que, no presente caso concreto, o risco de dano irreparável **é extremo**. Dissolver e redistribuir **toda** a estrutura de proteção do trabalho do Poder Executivo brasileiro, alocando suas diversas fatias em múltiplas pastas, alguma das quais representando a antítese dos interesses dos trabalhadores, como ocorre, por exemplo, com o Ministério da Economia, provocará danos irremediáveis e de gigantescas proporções. Vale dizer que a própria reconstrução do Ministério *a posteriori*, com a procedência da pretensão ora deduzida, seria tarefa árdua, senão impossível, frente a

complexidade da departamentalização da administração pública federal, o que reforça ainda mais a necessidade de uma proteção cautelar para preservar o resultado útil da demanda.

28 *Ad latere*, sabemos que o deferimento de medida liminar para **manter o estado anterior das coisas** até que a cognição exauriente possa ser exercida **costuma revelar prudência** e traduzir a decisão mais acertada. Afinal, a manutenção de algo que já está consolidado e estabilizado de longa data em regra não tem aptidão para provocar grandes prejuízos, se mantido por mais algum tempo, pelo menos enquanto se amadurece a melhor e definitiva solução jurídica para a ***quaestio***. Concretamente, temos em análise o desmonte de uma estrutura ministerial especializada que já **conta com 88 (oitenta e oito) anos de existência**, e isso revela que o deferimento da tutela de urgência, por seu turno, não implicará em prejuízo reverso relevante.

DO PEDIDO

Isso posto

REQUER

- I. Liminarmente, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, à vista do ***fumus boni iuris***, do risco de lesão grave e irreparável, da extrema urgência e do recesso forense, seja determinada a suspensão dos efeitos dos art. art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ***ad referendum*** do Plenário.

- II. A requisição de informações ao Presidente da República na forma do art. 6º, da Lei 9.882/99.
- III. A oitiva do Ministério Público.
- IV. A procedência da arguição de descumprimento do preceito fundamental para declarar inconstitucionais os art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ou aplicar interpretação conforme a constituição para que seja abolida qualquer exegese que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro, tudo na forma da fundamentação acima.
- V. Alternativamente, caso a Suprema Corte entenda por não conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental como tal, pede-se que seja aplicada a fungibilidade para que a peça seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e, desse modo, declarados inconstitucionais os dispositivos referidos no item anterior.

Declina-se, na forma do art. 77, V, CPC, o endereço profissional onde os advogados da requerente receberão intimações, a saber: “Av. Presidente Vargas, nº 31, cc 01, centro, Cordeiro/RJ, CEP 28.540-000”, ao tempo em que se requer, sob pena de nulidade, a veiculação de todas as publicações oficiais em nome do Dr. **DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA, OAB/RJ 104.564**, como dispõe o art. 272, §5º, CPC.



Termos em que,
P. Deferimento.

Cordeiro (RJ), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP),
02 de janeiro de 2019.

DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

OAB/RJ 104.564 – MATI

WALTER VETTORE

OAB/SP nº 19.312 - FENADV

SARAH HAKIM

OAB/SP nº 253.028 – AATSP

MARCOS CHEHAB MALESON

OAB/RJ 100.223 – MATI